
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS
VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE ITU, ESTADO DE SÃO PAULO**

VALÉRIA DE FÁTIMA AZEVEDO RODRIGUES, brasileira, casada, auxiliar administrativo, portadora do RG nº 28.131.341, inscrita no CPF sob o nº 253.786.288-06, com endereço eletrônico vdefatima@hotmail.com e **WANDERLEI DIAS RODRIGUES**, brasileiro, casado, motorista, portador do RG nº 36.258.288, inscrito no CPF sob o nº 938.768.589-68, com endereço eletrônico wanderleidias1973@hotmail.com, ambos residentes e domiciliados na Rua das Camélias, s/n1, Bloco 2, Apartamento 224, CEP: 13.309-5410, Itu/São Paulo, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus representantes constituídos, consoante procurações anexas, **ajuizar**

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE
DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**



Em face de **BANCO BRADESCO S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 60.746.948/0001-12, com sede na Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, CEP: 06.029-900, Osasco/São Paulo e **STARSPAY EFX FACILITADORA E SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA (NOME FANTASIA OPP SERVIÇOS FINANCEIROS E COBRANÇAS)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 16.944.045/0001-54, com sede na Avenida Dorival Jose Pereira, 1010, Loja 264, Parque das Feiras, Toritama/PE, CEP: 55.125-000, com endereço eletrônico starspay@starspay.net, sob as razões de fato e de direito aduzidas.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, requerem a V. Exa que seja deferido aos Requerentes o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos Artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Porquanto os Requerentes são hipossuficientes na acepção jurídica do termo, não estando em condições de demandar, sem sacrifício do sustento próprio e de seus familiares, motivo pelo qual, pede que lhes conceda os benefícios da justiça gratuita, consoante Declarações de Hipossuficiência em anexo.

DOS FATOS

Os Requerentes são casados e possuem conta bancária junto ao

Banco Bradesco, primeiro Requerido.

Desde já cumpre consignar que o Sr. Wanderlei ligou no SAC do Banco Bradesco com a finalidade de verificar se ambos os Requerentes possuíam direito ao programa LIVELO de pontos. A atendente da instituição financeira prontamente afirmou e orientou que a aderência se dava através do acesso ao aplicativo do Banco. Instruções, essas seguidas pelos Requerentes.

Frisa-se que a informação anteriormente mencionada é de suma importância para o desenrolar da presente demanda.

Ocorre, Excelência, que no dia 22 de outubro de 2023, o Requerente Sr. Wanderlei recebeu um e-mail da LIVELO, constando que devido ao ótimo relacionamento com o referido Banco Requerido, os Requerentes ganharam 480.710 pontos, cuja data de expiração era dia 24 de outubro de 2023.

Fato este, completamente compreensível, uma vez que em nenhum momento os Requerentes são inadimplentes com o primeiro Requerido.

Importa ressaltar que o e-mail, aparentemente, oficial, compreendia com detalhes que levam qualquer indivíduo a crer que o conteúdo era verdadeiro, uma vez que além de indicar exatamente a instituição financeira dos Requerentes e não outra que não possui qualquer relacionamento, apresentava número de protocolo, benefícios, programas de cashback e todas as diretrizes que coincidem com a realidade. Vejamos:

Dom, 22/10/2023 22:23

Para: wanderleidas1973@hotmail.com <wanderleidas1973@hotmail.com>

Caso não seja possível visualizar as imagens contidas neste e-mail, clique em "Mostrar conteúdo bloqueado".

**Prezado wanderleidas1973@hotmail.com
você ganhou 480.710 mil pontos Livelo**

Devido ao seu ótimo relacionamento com o banco **Bradesco** através de sua **Conta Corrente**, você foi presenteado com **480.710 pontos Livelo**.

<p>480.710 válidos até: 24/10/2023</p>	<p>Pontos recebidos</p>
	<p>Nº PROTOCOLO: 69004133 Troque seus pontos por milhas aéreas Descontos de até 35% na fatura do cartão Seus pontos podem valer até R\$ 10.000,00</p>

Você poderá utilizar seus pontos de três maneiras:

Cashback Bradesco

Trocando seus pontos utilizando a modalidade **Cashback**. Nessa opção, seus pontos serão convertidos em Real e creditados em sua conta, assim você utilizará o saldo como quiser.

Milhas

Utilizando os pontos para trocar por passagens aéreas e por hospedagens com nossas parceiras: 123 Milhas, Decolar, MaxMilhas, dentre outras.

Produtos no Shopping Livelo

Enchendo seu caminho de compras com eletrônicos, eletrodomésticos, celulares e muito mais no Shopping Livelo e pagando com seus pontos.

Importante: O resgate não pode ser realizado através de um dispositivo móvel, ou seja, só poderá ser concluído por meio de um notebook ou de um computador.

Para realizar o procedimento de sincronização, é muito simples, clique no **botão abaixo** e acesse sua **Conta Bradesco**.

QUERO RESGATAR MEUS PONTOS

© 2023 Banco Bradesco S/A - Todos os direitos reservados. CNPJ: 60.746.948/0001-12.
Por favor não responda a esse e-mail.

Observa-se que até mesmo a descrição dos números do CNPJ do Requerente é colocada no e-mail, cujos são idênticos da Receita Federal.

Cabe ressaltar que, curiosamente, jamais foi enviado qualquer outro

e-mail do referido programa de pontos com a instituição financeira “incorreta”, sendo este, o primeiro e único e-mail enviado e claramente com as informações pessoais dos Requerentes.

Outrossim, cabe mencionar que antes da ligação do Requerente no SAC do Banco Bradesco nunca houve qualquer e-mail ou oferecimento de programas.

Ou seja, Excelência, é totalmente compreensível os Requerentes crerem na veracidade do referido e-mail, uma vez que em razão do contato com o SAC do Banco Bradesco para a aderência ao programa de pontos da LIVELO, foi informado dados pessoais para a instituição financeira a fim de alcançar a finalidade de participar do programa da LIVELO.

Observadas as peculiaridades que levam qualquer indivíduo a crer que o e-mail era autêntico, os Requerentes clicaram no local indicado, sendo redirecionados **DIRETAMENTE** para a página do Banco Bradesco. Outro fato que os Requerentes levaram em consideração ao entrarem na conta bancária acreditando na segurança supostamente promovida pelo Requerido.

Os Requerentes foram cautelosos em cada passo dado e verificaram todas as etapas.

Após entrarem na referida conta, de imediato foi feito empréstimo pessoal e PIX em questão de segundos. Explico:

De forma eletrônica, o estelionatário, com acesso aos sistemas bancários, com os dados pessoais dos Requerentes, fez um empréstimo pessoal

no valor de R\$. 2.800,00, parcelado em 24 (vinte e quatro) vezes com descontos diretamente no saldo bancário.

No mais, o indivíduo verificou que os Requerentes tinham R\$. 199,00 (cento e noventa e nove reais) de cheque especial e também incluiu no PIX que realizou logo após a contratação do empréstimo pessoal e disponibilização desses valores na conta bancária das partes.

Toda a manobra foi realizada durante segundos, contribuindo para que os Requerentes tomassem conhecimento apenas e tão somente no momento em que o Empréstimo Pessoal foi contratado e o PIX feito. Vejamos as transações bancárias:



Bradesco Celular
Data: 20/11/2023 - 19h40
Nome: VALERIA DE FATIMA AZEVEDO

Extrato de: Agência: 1724 | Conta: 60236-1 | Movimentações entre: 21/10/2023 e 20/11/2023. Folha: 1/3

Data	Histórico	DocId	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
13/10/2023	SALDO ANTERIOR				1,00
24/10/2023	EMPRESTIMO PESSOAL	8226475	2.800,00		2.801,00
	RESGATE INVEST FACIL	8808663	199,00		3.000,00
	PIX QR CODE DINAMICO DES- DPP.SERVICIOS FINANCI 24/10	1943033		2.999,00	1,00

Recomendamos a impressão desse Comprovante
Para tanto, utilize a opção de impressão de seu navegador



Comprovante Pix

Data e hora: 24/10/2023 - 19:43:03
Número de Controle: E60748948202310242240G1724gg0YEY

Dados de quem pagou
Nome: VALERIA DE FATIMA AZEVEDO
CPF/CNPJ: ***.786.288-11
Instituição: Banco Bradesco S.A.

Dados da transação
Valor: R\$ 2.999,00
Identificador: OPP04637015202310241900233F5042680F
Data e hora: 24/10/2023 - 19:43:03

Dados de quem recebeu
Nome: OPP SERVIÇOS FINANCEIROS E COBRANÇAS
CPF/CNPJ: 16.944.045/0001-54
Instituição: COOP SICREDI NORTE SC
Chave vinculada: c9713c2a-f366-48ab-b386-3366ec28b400

AUTENTICAÇÃO

Vislumbra-se que os valores foram transferidos para o favorecido OPP SERVIÇOS FINANCEIROS E COBRANÇAS, cujo CNPJ consiste em 16.944.045/0001-54, no mesmo dia, ou seja, 24 de outubro de 2023, às 19h43min.

Imediatamente após terem conhecimento do ocorrido, os Requerentes, especificamente às 20h20min., lavraram o Boletim de Ocorrência OD6127-1/2023, protocolo n. 2638700/2023 nos seguintes termos:

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dependência: DELEGACIA ELETRONICA
Boletim Nº: 0010710003 - 1ª Edição Eletrônica: 20/10/2023 às 12:58 - Endereço: 2510003 às 12:58
Protocolo Nº: 2019100003

Relatório de Ocorrência de Atos Ilícitos Desconhecidos

Relatório de Ocorrência

Cidade Consumada
Cidade: Paraná - Estado: (par, TT1)

Dados da Ocorrência

Classificação: 01 (D.P. - PJ)
Local do Fato: Rua dos Carreiros, 91 - Jardim das Ruínas - 13300010 - SP
Tipo de Local: Via Pública - Via Pública

Ocorrência: 20/10/2023 às 19:30
Emissão: 20/10/2023 às 20:28 - Registro: 190 - Emissão: 1ª Edição: 20/10/2023 às 12:58

Processo Policial

1 - Autor
Nome: Rute I Desconhecida

Nome Social:

2 - Víctima
Nome: Valéria da Fátima Almeida Rodrigues

Nome Social:
RG: 20111947 - SP - 26 de Nascimento: 10/09/1973

Assessor de BO

1ª Edição criada 20/10/2023 12:58 em Integração DE - DELEGACIA ELETRONICA
Descrição: ocorrência relatada: vítima a quem em que a fraude foi cometida. Foi cometida pela internet. REQUISIS LEM
SÓNA DO BANCO BRANDESCO PARA RESGATAR PONTOS SUI PONTOS SUI NÍVEL. AO ENFIM ENFIM
RESGATAR OS PONTOS ENTÃO EM UM FALSO LINK QUE DIRECIONOU PARA MINHA CONTA
PONTOS AO BANCO. A NÚMERO DE PRESENÇA BOLETIM EMISSÃO DE Ocorrência de Atos Ilícitos (polícia) Ocorrência e as
informações não constantes são de sua exclusiva responsabilidade

Ato contínuo, conforme número de protocolo gerado 1683551, os Requerentes fizeram contato com o SAC do Banco Bradesco para registrar e ficar gravado a presente situação, que de fato, caíram em um golpe por meio de fraudadores especializados que os induziram em erro por meio ardiloso e, que **NÃO RECONHECEM** o empréstimo pessoal e PIX realizados.

Frisa-se que neste momento o 1º Requerido poderia ter tomado alguma conduta e atitude perante o ocorrido, porém, permanecer inerte.

Em um segundo momento, desesperados para solucionar a fraude, de acordo com o número de protocolo 332542542, as partes foram orientadas a contestar diretamente na Instituição Financeira.

A Sra. Valéria foi até a agência bancária, onde realizou a contestação dos valores mencionados alhures e, diante da orientação de funcionários do referido Banco, era necessário aguardar o prazo de resposta.

No dia 22 de novembro de 2023, quase um mês após o golpe sofrido pelos Requerentes, bem como posteriormente ao pagamento da primeira parcela, o Banco Requerido respondeu negando a restituição dos valores. Claramente uma atitude morosa e negligente por parte do primeiro Requerido.

Ainda, insatisfeitos com a ausência de amparo da instituição financeira, os Requerentes formalizaram perante o Banco Central uma reclamação (Número 2023/782156) em razão da falta de assistência e no tocante a demora do Banco Requerido.

Nesse escopo, a gerente do Banco Bradesco entrou em contato com a Sra. Valéria para verbalizar que com relação aos valores do golpe, nada poderiam fazer. Porém, de maneira absurda, foi ofertado um novo empréstimo. De acordo com a gerente, o objetivo era de quitar o empréstimo fruto do golpe aplicado.

Insta salientar que os Requerentes possuem filhos e um orçamento mensal planejado, seguido à risco, totalmente inviável qualquer despesa extraordinária, incluindo os descontos do empréstimo fraudulento na conta corrente.

É de conhecimento público e notório que as instituições financeiras desenvolvem inteligência artificial para promover lucros bilionários, porém, não dispensam o mínimo de cuidado com seus correntistas ou consumidores de modo geral.

Diante disso, caberiam aos Requeridos a utilização de mecanismos

hábeis de gerenciamento de riscos e combate a fraudes nas transações no âmbito do PIX, principalmente pelo fato das transações realizadas terem sido completamente atípicas pelo perfil dos Requerentes.

Ademais, o segundo Requerido autorizou o recebimento de valores enviados por meio de contas correntes abertas por estelionatários sem cautelas de praxe em desrespeito às normativas do BACEN em vigor.

Ante o exposto, e diante das reiteradas tentativas frustradas de solucionar o caso junto ao Banco Requerido, não restou outra alternativa, senão a propositura da presente demanda, para que os Requerentes, tenham seus direitos resguardados, uma vez que por descuido e descaso dos Requeridos, poderia ter sido evitado e/ou estornado os valores pleiteados.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Os termos do Art. 300 do Código de Processo Civil é cristalino ao dispor que *a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

No caso em apreço, os elementos essenciais previstos em lei são perfeitamente caracterizados. Vejamos:

A tutela antecipada se faz necessária para evitar que os Requerentes continuem tendo os valores debitados de forma irregular de suas contas bancárias.

A **probabilidade do direito** resta devidamente caracterizada, especialmente por ser evidente que os Requerentes foram lesados, pois sequer os mesmos solicitaram um empréstimo pessoal, sendo vítimas de uma fraude, conforme boletim de ocorrência que segue em anexo. Ou seja, fatos que por si só representam lesão concreta e imediata.

Assim, conforme destaca a doutrina, não há razão lógica para aguardar o desfecho do processo, quando diante de direito inequívoco:

Se o fato constitutivo é incontroverso não há racionalidade em obrigar o autor a esperar o tempo necessário à produção da provas dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, uma vez que o autor já se desincumbiu do ônus da prova e a demora inerente à prova dos fatos, cuja prova incumbe ao réu certamente o beneficia.” (MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela de Urgência e Tutela da Evidência. Editora RT, 2017. p.284)

Nessa seara, com relação ao **risco da demora**, é fundamental observar que os Requerentes terão prejuízos diretos em seus orçamentos mensais e familiar. O Requerente Sr. Wanderlei é motorista e a Sra. Valéria auxiliar administrativo.

A residência do casal é composta pelo filho, cujo é dependente dos pais e, as parcelas fruto do empréstimo fraudulento são descontadas como uma espécie de débito automático, portanto, os Requerentes não podem sequer considerar suas finanças por inteiro, visto que há o desconto direto.

Excelência, **não é há como os Requerentes suportar tantos custos e despesas decorrentes de um golpe que sequer tiveram culpa. O desconto**

mensal de R\$. 356,18 (trezentos reais e dezoito centavos) atinge diretamente o orçamento dos Requerentes, tendo em vista que estão deixando de arcar com outras contas.

Além disso, os Requerentes não podem simplesmente deixar de arcar com os valores das parcelas, em razão de dois motivos: O primeiro é que é descontado diretamente da conta bancária, ou seja, qualquer dinheiro que restar ou “cair”, o Banco realiza o pagamento e segundo, mesmo que em eventual possibilidade de não efetuar o pagamento, o nome de ambos irá para o Cadastro de Inadimplentes.

Logo, resta caracterizado o preenchimento do requisito do risco da demora, haja vista que haverá danos a suas próprias subsistências.

Por fim, cabe destacar que o presente pedido NÃO caracteriza conduta irreversível, não conferindo nenhum dano aos Requeridos.

Como cediço, toda e qualquer cobrança relativa a um contrato eivado de nulidades, por certo, deve haver a restituição dos valores pagos indevidamente, bem como **a suspensão da mesma desde já. Medida esta que se requer.**

É fundamental ressaltar que os Autores, por diversas vezes, tentaram contatos com a Requerida, restando completamente infrutíferos ou com mais incertezas.

Frisa-se que ambos os Requerentes recebem a verba salarial na referida conta corrente, logo, sendo passível o desconto mês a mês e o comprometimento da verba salarial.

Ocorre que os Requerentes não podem continuar sendo lesados e realizando pagamentos à título de parcelas de um contrato de empréstimo fraudulento, uma vez que os valores são indevidos devido aos fatos amplamente explanados e provados ao longo de todo o feito.

Assim, **requer a concessão de tutela de urgência** com a pretensão de que Vossa Excelência determine a imediata suspensão do pagamento das parcelas do Contrato de Empréstimo Pessoal de número 488226475, com fulcro no Art. 300 do Código de Processo Civil.

DO DIREITO PLEITEADO

I. DA RELAÇÃO DE CONSUMO / APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR / INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O caso em tela trata-se exclusivamente de relação de consumo, devendo incidir a Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que os Requerentes são destinatários finais e o Requerido é fornecedor de um serviço, de acordo os termos dos Arts. 2º e 3º do diploma legal anteriormente mencionado, *in verbis*:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou

comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

Como narrado acima, é possível concluir que os Requerentes foram vítimas de uma fraude na conta corrente mantida junto à instituição financeira. O serviço oferecido pelo primeiro Requerido, é usufruído pelos Requerentes, custodiando a conta e valores enviados, enquanto o segundo Requerido é custodiante das contas bancárias dos estelionatários e valores recebidos.

Como cediço, a relação de consumo, em síntese, trata-se de um vínculo jurídico, ou pressuposto lógico do negócio jurídico celebrado entre um consumidor e um fornecedor.

Nesse escopo, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça é claro ao dispor a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor em face de instituições financeiras, exatamente o caso em tela.

Logo, verifica-se a plena aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na presente demanda.

É inequívoco que os Requerentes são hipossuficientes, uma vez que são a parte mais vulnerável na ação, não possuindo qualquer conhecimento técnico e informacional que os Bancos Requeridos, claramente, hipersuficientes, aos quais competem a tomada de medidas protetivas e de segurança, com a finalidade de evitar tais ocorrências.

Assim, resta evidente que a hipossuficiência dos Requerentes é verificada, principalmente, no sentido técnico, na medida em que não detém o mesmo conhecimento que os Requeridos, no que diz aos motivos que

acarretaram a falha do sistema de segurança.

Ora, Excelência, **como os golpistas obtiveram a informação de que os Requerentes participavam do programa de pontos da livelo e que eram correntistas no Banco Bradesco?**

Ainda, por óbvio, os Requerentes são a parte hipossuficiente da relação processual, uma vez que é preciso levar em consideração o porte econômico incontavelmente maior que o dos Requerentes, além do reconhecimento e influência no âmbito nacional.

Reconhecida a vulnerabilidade das partes Requerentes, bem como a inequívoca condição de destinatários finais do produto ofertado pelas empresas Requeridas, tem-se configurada uma relação de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor preconiza dispositivos que visam proteger os consumidores, fundamentalmente pautado na vulnerabilidade e hipossuficiência destes frente a um fornecedor.

Sendo assim, tanto a vulnerabilidade como a hipossuficiência dos Requerentes devem ser levadas em consideração no deslinde da presente demanda.

Nesse sentido, o Art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, especialmente no inciso VIII, é claro ao dispor que:

Art. 6º São básicos do consumidor:

(...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a

inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

A hipossuficiência das partes Requerentes é inquestionável, haja vista a espécie de serviço prestada pelas empresas, principalmente, no quesito técnico, consoante amplamente explanado anteriormente.

A Lei 8.078/1990 prevê facilitação da defesa dos direitos do consumidor (Art. 6º, VIII), inclusive com a inversão do ônus *probandi* a seu favor, quando constatadas que suas alegações são verossímeis ou ainda quando for ele hipossuficiente, de modo a impossibilitar a produção de provas no processo.

Portanto, para igualar a evidente desvantagem entre as partes, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor para regular o direito em concreto entre as partes.

Dito isto, com o objetivo de uma defesa adequada aos Requerentes, **requerem** a inversão do ônus da prova, diante da inequívoca situação de hipossuficiência trazida aos autos, com fulcro no Art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

II. DA NULIDADE CONTRATUAL / DA INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS / DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA

As fraudes via *e-mail* estão cada vez mais frequentes e comuns, além de mais profissionais e de difícil distinção pelo consumidor da veracidade do conteúdo. Todavia, é dever das instituições financeiras em garantir a segurança dos clientes consumidores, bem como evitar golpes e fraudes, mormente no

ambiente do “pix”, sob pena de, não o fazendo, incorrer em falha na prestação de serviços. Claramente o que ocorreu no caso em tela.

Neste sentido, é fundamental considerar o entendimento sumular nº 479 do Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe que “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”.

Logo, os Requeridos devem responder objetivamente pelos danos causados decorrentes de falhas na prestação dos serviços bancários.

O instituto da responsabilidade objetiva busca a proteção do consumidor à medida que, nas hipóteses ocorridas em razão de defeitos na prestação de serviços, estes deverão ser reparados pelo fornecedor, independentemente a demonstração de culpa, consoante previsto no Art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em tela, é possível observar que houve falha na prestação de serviços, principalmente no tocante ao sistema de segurança de dados e de serviços oferecidos ao Consumidor.

Excelência, frisa-se mais uma vez, os golpistas tinham a informação de que os Requerentes participavam de programas junto à Livel. Claramente, uma falha constatada.

Tem-se, portanto, que o serviço prestado foi defeituoso, já que não ofereceu a devida segurança razoavelmente esperada pelos consumidores, exatamente o que preconiza o Art. 14, 1º, II do CDC.

Excelência, foi encaminhado para os Requerentes e-mail informando o ganho de pontos e que expirariam em dois dias da data do referido e-mail, nota-se que a informação poderia ser realmente verdadeira, haja vista que os Requerentes ligaram no SAC do Banco Bradesco com a finalidade de participar do programa de pontos, sendo devidamente orientado pelo funcionário.

Tendo em vista que os fatos ocorreram com poucos dias de diferença e, após a orientação dada pelo funcionário, os Requerentes, de fato, começaram a participar do programa de ponto da Livel, portanto, qualquer indivíduo em situação semelhante acreditaria ser verdadeiro o e-mail mencionado alhures.

Especificamente em relação ao Banco Requerido, este falhou com relação ao seu dever de segurança e preservação de informações, na medida que, ao oferecer o serviço de Internet Banking, deveria ter se certificado quanto à efetiva proteção de seu ambiente virtual e dados pessoais dos clientes.

Além disso, é preciso ressaltar que também tratava-se de incumbência aos Requeridos, tanto o Banco Bradesco como autorizador da contratação do empréstimo e iniciação do PIX, quanto do 2º Requerido como recebedor, a checagem, em tempo real, da regularidade das transações.

Ora, os fraudadores certamente tiveram acesso ao sistema do Banco Bradesco, uma vez que possuíam inúmeras informações acerca da conta bancária dos Requerentes, assim como fizeram transações dentro da referida conta, transferindo de forma ardilosa, quantia anteriormente mencionada.

O Banco Central é cristalino ao dispor tocante ao “pix”, haja vista que as instituições financeiras ao aderirem ao serviço declaram ciência dos riscos da

utilização de tal plataforma e se submetem aos deveres como participantes, consoante os termos da Resolução BCB n. 01/2020, *in verbis*:

Art. 32. Os participantes do Pix devem:

(...)

II - zelar pela imagem, a integridade e a **segurança do Pix**;

(...)

V - **responsabilizar-se por fraudes no âmbito do Pix decorrentes de falhas nos seus mecanismos de gerenciamento de riscos, compreendendo a inobservância de medidas de gestão de risco** definidas neste Regulamento e em dispositivos normativos complementares; (Redação dada, a partir de 28/9/2021, pela Resolução BCB nº 147, de 28/9/2021, produzindo efeitos a partir de 16/11/2021.)

(...)

VII - **utilizar as informações vinculadas às chaves Pix para fins de segurança do Pix**, de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 59, como um dos fatores a serem considerados para fins de autorização e de rejeição de transações no âmbito do Pix; e (Redação dada pela Resolução BCB nº 342, de 26/9/2023.)

(...)

Nesse sentido, os termos do Art. 36 da mesma Resolução é claro ao dispor que *“uma transação no âmbito do Pix é considerada autorizada, para fins de iniciação, quando o participante prestador de serviço de pagamento do usuário pagador, **após realizar as devidas verificações de segurança, (...)**”*

Por óbvio, é possível afirmar que a questão da segurança é o principal norteador da Resolução redigida pelo Banco Central, mostrando-se evidentemente que é dever das instituições financeiras rejeitar o pagamento quando houver situações de fundada suspeita de fraude, consoante os Arts. 38, inciso II, Art. 38-A e Art. 39, inciso I, Resolução BACEN n. 01/2020. Vejamos:

Art. 38. Uma transação no âmbito do Pix deverá ser rejeitada pelo participante provedor de conta transacional do usuário pagador quando: (Redação dada, a partir de 2/8/2021, pela Resolução BCB nº 118, de 22/7/2021, produzindo efeitos, para fins da iniciação de um Pix por meio de serviço de iniciação de transação de pagamento, a partir de 30/8/2021.)

II - houver fundada suspeita de fraude, inclusive nos casos em que estiver prestando serviço de iniciação de transação de pagamento; (Redação dada, a partir de 2/8/2021, pela Resolução BCB nº 118, de 22/7/2021, produzindo efeitos, para fins da iniciação de um Pix por meio de serviço de iniciação de transação de pagamento, a partir de 30/8/2021.)

Art. 38-A. Uma transação no âmbito do Pix deverá ser rejeitada pelo participante iniciador quando houver fundada suspeita de fraude. (Incluído, a partir de 2/8/2021, pela Resolução BCB nº 118, de 22/7/2021, produzindo efeitos, para fins da iniciação de um Pix por meio de serviço de iniciação de transação de pagamento, a partir de 30/8/2021.)

Art. 39. Uma transação no âmbito do Pix deverá ser rejeitada pelo participante prestador de serviço de pagamento do usuário recebedor quando:

I - houver fundada suspeita de fraude; (Redação dada, a partir de 1º/2/2022, pela Resolução BCB nº 181, de 25/1/2022.)

Portanto, o sistema de detecção de fraude deveria ser acionado, uma vez que o empréstimo contraído e o pix realizado não trata-se do perfil dos Requerentes mediante a sua vida financeira perante o Banco Bradesco, menciona-se, ainda, que ambas as transações foram realizadas em questão de

minutos.

Ademais, a responsabilidade objetiva não recai apenas e tão somente com relação ao primeiro Requerido, como também ao segundo, visto que cabia ao mesmo a conferência os dados pessoais dos supostos clientes para a abertura e utilização de contas para fins de estelionato e recebimento de valores frustrados no ambiente “pix”. Claramente, a parte contrária, assumiu os riscos e a responsabilidade na utilização do ambiente “pix” por criminosos.

Excelência, é extremamente curioso o modo que as movimentações, evidentemente suspeitas, não tenham sido verificadas pelos Requeridos, sendo efetivadas sem qualquer exigência mínima de segurança e/ou confirmação de dados pelo cliente, **SEQUER FOI REQUERIDO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DOCUMENTOS PESSOAIS PARA A CONTRATAÇÃO DE UM EMPRÉSTIMO.**

Logo, verifica-se que os Requeridos não se desincumbiram do dever de cuidado que, obrigatoriamente, deveriam ter, razão pela qual devem ser responsabilizados civilmente, de forma objetiva pelos danos materiais que foram causados aos Requerentes.

A jurisprudência é favorável quanto à responsabilidade objetiva das instituições financeiras em cenários como o do caso em apreço. Veja-se:

CONTRATO BANCÁRIO. Realização de transferência através do celular (PIX). Golpe perpetrado por terceiros, se valendo de dados do correntista. Possibilidade da identificação da fraude pelo banco. Inércia injustificada ao bloqueio das operações fraudulentas. Reconhecida obrigação de ressarcir os valores, afastada indenização por dano

moral. Sentença reformada neste último aspecto. Recurso do banco provido em parte. (TJSP; Recurso Inominado Cível 0001987-68.2022.8.26.0562; Relator (a): Fernando Eduardo Diegues Diniz; Órgão Julgador: 3ª Turma Cível - Santos; Foro de Santos - Juizado Especial Cível Anexo UNISANTOS; Data do Julgamento: 19/08/2022; Data de Registro: 19/08/2022)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – Sentença de improcedência – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Autora vítima de "golpe da falsa central de atendimento" - Transferências realizadas por meio de aplicativo instalado no aparelho celular da autora – Consumidora lesada por fraude perpetrada mediante ligação telefônica, originada de telefone comercial da ré, por suposto preposto – Aprovação de operações manifestamente fraudulentas, as quais, pelo alto valor e pelo curto intervalo de tempo entre uma e outra, deveriam ter despertado a atenção da requerida – Instituição financeira que não se desincumbiu do seu ônus probatório – Teoria da confiança e justa expectativa da consumidora – Falha na prestação do serviço caracterizada – Responsabilidade objetiva da instituição financeira – Súmula nº 479 do STJ – Repetição em dobro – Inadmissibilidade – Ausência de violação ao princípio da boa-fé objetiva – Danos morais configurados – Inscrição do nome da cliente nos órgãos de proteção ao crédito – Sentença reformada em parte – Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 0001329-03.2023.8.26.0047; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2023; Data de Registro: 12/12/2023)

Ressalta-se, Excelência, que o fortuito interno relaciona-se com os riscos da própria atividade bancária, o que não exclui o dever de indenizar,

perfeitamente aplicável ao caso em tela.

Desde já os Requerentes deixam consignado que não há o que se falar em excludente de fato de terceiro ou de culpa exclusiva da vítima, uma vez que na presente ação não se discute a responsabilidade de quem praticou a fraude em si, mas sim, a ausência de assistência aos Requerentes, bem como a falha e a exposição de dados aos golpes pela Instituição Bancária.

Outrossim, frisa-se **a necessidade de reconhecer a nulidade contratual frente ao empréstimo pessoal contratado**, uma vez que estava eivado de vícios de vontade das partes, não sendo capaz de produzir efeitos, logo, inexigíveis quaisquer valores que advierem do referido contrato.

Ante ao exposto, **requer** que as instituições financeiras sejam responsabilizadas objetivamente pelo golpe sofrido pelos Requerentes, visto que por tê-lo facilitado ao não observar as regras de segurança impostas pelo BACEN, razão pela qual **requer-se** a restituição dos valores depositados em contas fraudulentos.

III. DOS DANOS MATERIAIS / DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES

Conforme demonstrado pelos fatos narrados e prova produzida no presente processo, os danos ficam perfeitamente caracterizados ao ser exposto a um constrangimento ilegítimo, por falha na atividade econômica das empresas Requeridas, gerando o dever de indenizar, conforme preconiza o Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. **Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social**, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Excelência, é inquestionável que o ocorrido contribuiu em diversos danos aos Requerentes, inclusive financeiros. Ora, nota-se que ambos os Requerentes tiveram as expectativas frustradas e confiança abalada na instituição financeira onde são correntistas.

Os Requerentes esperavam o mínimo de amparo junto a primeira Requerida, uma vez que buscaram a instituição de forma reiterada, visando a execução de procedimentos internos para a apuração e potencial solução do caso de forma amigável na esfera extrajudicial.

Ou seja, não foi tomada qualquer providência eficiente para evitar que os consumidores inocentes fossem vítimas de fraude, o que por consequência evidencia a má prestação de seus serviços.

É certo que o dano material exige prova de sua ocorrência e a fixação da indenização a ele correspondente deverá ser feita com base nos elementos trazidos junto ao feito.

Para isso, os Requerentes informam que os descontos quanto ao fraudulento empréstimo pessoal continuam sendo descontados do saldo da conta bancária, em débito automático, mais especificamente no dia 8 (oito) de cada mês.

Até o momento, foi descontado o valor de R\$. 1.030,12 (mil e trinta reais e doze centavos), à título das parcelas do Empréstimo Fraudulento.

Todavia, vale ressaltar que o golpista, além de transferir via PIX os valores do Empréstimo, também transferiu R\$. 199,99 (cento e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) que havia disponível de cheque especial.

Logo, o valor total é de R\$. 1.230,11 (mil e duzentos e trinta reais e onze centavos). Montante este que deve ser restituído.

Ambos os Bancos foram negligentes ao permitir a efetivação do golpe, principalmente, por haver movimentações financeiras claramente suspeitas nas contas bancárias dos Requerentes.

Ocorre que o primeiro Requerido não cumpriu com o seu dever de garantia de segurança em seus serviços, além de sequer prestar a devida atenção e não prestar qualquer amparo ou auxílio aos clientes. Pelo contrário, foi oferecido novo empréstimo para quitação do antigo como uma forma de suposta ajuda.

Portanto, a conduta exercida pelos Requeridos é prejudicial, negligente e danosa, justificando o dever de indenizar materialmente os Requerentes.

O prejuízo material dos Requerentes é incontestável.

Desse modo, ante o exposto, em razão das excessivas e sequenciais falhas, negligência e descaso das Instituições Requeridas, **estas devem ressarcir** todos os valores despendidos pelos Requerentes e aqueles que irão vencer, importâncias que devem ser atualizadas e acrescidas de juros moratórios calculados desde a ocorrência da lesão, ou seja, 24 de outubro de

2023.

IV. DO DANO MORAL

De acordo com o Art. 186 do Código Civil, comete ato ilícito *aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.*

Ainda, complementa o Art. 927 do Código Civil que *aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

Nessa toada, cabe observar que a reparação do dano moral está devidamente disciplina também no Código de Defesa do Consumidor, por expressa disposição no Art. 6º, inciso VI:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Em tela, é incontroverso que os Requerentes fazem jus ao recebimento de indenização por danos morais suportados em razão da conduta abusiva dos Requeridos.

Como cediço, o dano moral se consubstancia pela ocorrência de uma lesão que viola diretamente os direitos da personalidade, causando angústia, humilhação, estresse e sentimento de impotência.

In casu, o dano moral suportado pelos Requerentes, é inquestionável

e proveniente da conduta abusiva e o descaso do primeiro Requerido.

Excelência, os Requerentes vivenciaram notáveis e indiscutíveis sentimentos de angústia, humilhação e estresse ao saber que foram vítimas de invasões hackers em sua conta bancária.

E pior, mesmo sendo o dever do primeiro Requerido, as partes não tiveram qualquer suporte do mesmo, afirmando que o contrato de empréstimo não poderia ser extinto e os valores pagos à título de parcelas oriundos do golpe, não poderiam ser restituídos, deixando de dar qualquer justificativa plausível aos Requerentes.

Ressalta-se que os Requerentes vêm desgastando-se a tempo, passando horas e dias em telefonemas, reclamações, idas ao Banco, tentando solucionar o imbróglio de maneira administrativa, contudo, sem qualquer sucesso.

Ora, Excelência, é evidente a frustração dos Requerentes, tal fato, jamais pode ser considerado um mero dissabor do cotidiano, mas sim efetiva violação dos direitos da personalidade, visto as claras falhas na segurança de sistemas online.

Por óbvio os Requerentes estão passando por momentos de intranquilidade, ansiedade e diversos sentimentos que são aptos e geram abalo emocional. Sem mencionar o fato de estar comprometendo o orçamento de uma família. Portanto, evidencia-se estão sofrendo prejuízos extrapatrimoniais.

Trata-se de proteção constitucional, nos termos que dispõe a Carta Magna de 1988 que, em seu Artigo 5º:

Art. 5º - (...) X - são invioláveis a intimidade, (...) a honra, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

E nesse sentido, a indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o abalo sofrido e de infligir ao causador sanção e alerta para que não volte a repetir o ato, uma vez que fica evidenciado completo descaso aos transtornos causados.

A narrativa demonstra claramente o grave abalo moral sofridos pelos Requerentes em manifesto constrangimento ilegítimo. A doutrina ao lecionar sobre a matéria destaca:

O interesse jurídico que a lei protege na espécie refere-se ao bem imaterial da honra, entendida esta quer como o sentimento da nossa dignidade própria (honra interna, honra subjetiva), quer como o apreço e respeito de que somos objeto ou nos tornamos mercadores perante os nossos concidadãos (honra externa, honra objetiva, reputação, boa fama). Assim como o homem tem direito à integridade de seu corpo e de seu patrimônio econômico, tem-no igualmente à indenidade do seu amor-próprio (consciência do próprio valor moral e social, ou da própria dignidade ou decoro) e do seu patrimônio moral." (CAHALI, Yussef Said. Dano Moral. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 288).

A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o abalo sofrido e de infligir ao causador sanção e alerta para que não volte a repetir o ato, uma vez que fica evidenciado completo descaso aos transtornos causados.

O *quantum* indenizatório deve ser fixado de modo a não só garantir à parte que o postula a recomposição do dano em face da lesão experimentada,

mas igualmente deve servir de reprimenda àquele que efetuou a conduta ilícita, como assevera a doutrina:

Com efeito, a reparação de danos morais exerce função diversa daquela dos danos materiais. Enquanto estes se voltam para a recomposição do patrimônio ofendido, por meio da aplicação da fórmula "danos emergentes e lucros cessantes" (CC, art. 402), aqueles procuram oferecer compensação ao lesado, para atenuação do sofrimento havido. De outra parte, quanto ao lesante, objetiva a reparação impingir-lhe sanção, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem." (BITTAR, Carlos Alberto. Reparação Civil por Danos Morais. 4ª ed. Editora Saraiva, 2015. Versão Kindle, p. 5423)

Destaca-se que as condenações devem buscar o desestímulo e inibição de novas práticas lesivas, sob pena de ineficácia da medida.

Ou seja, enquanto o papel jurisdicional não fixar condenações que sirvam igualmente ao **desestímulo e inibição de novas práticas lesivas**, situações como estas seguirão se repetindo e tumultuando o judiciário.

Portanto, o valor a ser fixado à título de indenização por danos morais deve ser pautado considerando a esmorecer os Requeridos de continuarem com sucessivas falhas de segurança e na prestação de serviços.

Neste sentido é a lição da jurisprudência sobre o tema:

Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes"

*(Programa de responsabilidade civil. 6. ed., São Paulo: Malheiros, 2005. p. 116). No mesmo sentido aponta a lição de Humberto Theodoro Júnior: [...] "os parâmetros para a estimativa da indenização devem levar em conta os recursos do ofensor e a situação econômico-social do ofendido, de modo a não minimizar a sanção a tal ponto que nada represente para o agente, e não exagerá-la, para que não se transforme em especulação e enriquecimento injustificável para a vítima. O bom senso é a regra máxima a observar por parte dos juízes" (Dano moral. 6. ed., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2009. p. 61). Complementando tal entendimento, Carlos Alberto Bittar, elucida que **"a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expresso, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante"**(Reparação Civil por Danos Morais, RT, 1993, p. 220). Tutela-se, assim, o direito violado. (TJSC, Recurso Inominado n. 0302581-94.2017.8.24.0091, da Capital - Eduardo Luz, rel. Des. Cláudio Eduardo Regis de Figueiredo e Silva)*

Portanto, cabível a indenização por danos morais. E nesse sentido, a indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o abalo sofrido e de infligir ao causador sanção e alerta para que não volte a repetir o ato, uma vez que fica evidenciado completo descaso aos transtornos causados.

Dessa forma, considerando as condições das partes, principalmente o potencial econômico-social da lesante, a gravidade da lesão, sua repercussão e as circunstâncias fáticas, e com base nos princípios da proporcionalidade e

razoabilidade, os Requerentes **requerem indenização no valor dois salários mínimos, ou seja, de R\$. 2.640,00 (dois mil e seiscentos e quarenta reais).**

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, **requer-se:**

- a. A **concessão dos benefícios de gratuidade processual** aos Requerentes, com fulcro no Art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil;
- b. Seja **concedida a tutela de urgência** para determinar a suspensão da cobrança das parcelas advindas do Contrato de Empréstimo Pessoal fraudulento;
- c. A **citação dos Requeridos**, nos endereços fornecidos, para que, querendo, no prazo legal, apresentem defesa, sob pena dos efeitos da revelia;
- d. O **reconhecimento da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor** em razão da notória relação de consumo, no que tange a relação fornecedor e consumidor que adquiriu produto como destinatário final, inclusive quanto **a inversão do ônus da prova, com fulcro no Art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor;**
- e. A **procedência dos pedidos** para que seja reconhecida a nulidade contratual do Empréstimo Pessoal solicitado por fraudadores, uma vez que claramente está eivado de vícios e os Requerentes não reconhecem

- a referida solicitação;
- f. A procedência dos pedidos para que os Requeridos sejam **condenadas ao ressarcimento dos valores pagos pelos Requerentes à título de parcelas**, desde novembro de 2023 e as que vierem a ser cobradas, bem como os valores descontados de cheque especial. Até o momento, os Requerentes desembolsaram o valor de **R\$. 1.230,11 (mil e duzentos e trinta reais e onze centavos)**;
 - g. A condenação dos Requeridos ao pagamento a título de indenização por danos morais **no importe de R\$. 2.640,00 (dois mil e seiscentos e quarenta reais)**;
 - h. A **confirmação em definitivo** da tutela de urgência;
 - i. Os Autores **informam que não possuem interesse em audiência de conciliação** e, que em caso de designada, que seja realizada na modalidade telepresencial;
 - j. A **condenação** dos Requeridos aos pagamentos de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios sucumbenciais;
 - k. Protesta **comprovar o alegado por todos os meios de provas admitidos**, em especial pelo depoimento pessoal dos representantes legais das Rés, expedições de ofícios, oitivas de testemunhas, juntada de novos documentos e entre outros.

Por fim, **requer** que as intimações ocorram exclusivamente em nome dos Advogados **Dr. José Carlos Clementino**, OAB/SP 270.629 e **Dra. Larissa**



Francisca Rodrigues, OAB/SP 474.179, sob pena de nulidade.

Dá-se o valor da causa o montante de **R\$. 6.251,93 (seis mil, duzentos e cinquenta e um reais e noventa e três centavos)**.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Itu/São Paulo, 09 de janeiro de 2024.

JOSÉ CARLOS CLEMENTINO
OAB/SP 270.629

LARISSA F. RODRIGUES
OAB/SP 474.179

PROCURAÇÃO "AD-JUDICIA ET EXTRA"

VALÉRIA DE FÁTIMA AZEVEDO RODRIGUES, brasileira, casada, auxiliar administrativo, portadora do RG nº 28.131.341, inscrita no CPF sob o nº 253.786.288-06, residente na Rua das Camélias, s/n1, Bloco 2, Apartamento 224, CEP: 13.309-5410, Itu/São Paulo, com endereço eletrônico vdefatima@hotmail.com

Pelo presente instrumento de procuração, nomeiam e constituem como seus procuradores o advogado, o Dr. **JOSÉ CARLOS CLEMENTINO**, inscrito na OAB/SP sob o nº 270.629, e-mail: clementino@adv.oabsp.org.br e Dra. **LARISSA F. RODRIGUES**, inscrita na OAB/SP sob o nº 474.179, e-mail: clementinoadvocacia.advlarissa@gmail.com, ambos com escritório na Rua Pedro de Paula Leite, nº 482 - CEP 13300-043, centro, Itu/São Paulo, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com cláusulas "ad judícia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, inclusive nas Instâncias Superiores, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(a) nas ações contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para requerer, assinar, reconvir, concordar, discordar, receber e renunciar as quantias, ratificar, retificar, receber intimações, confessar, desistir, transigir, renunciar o presente mandato, firmar compromissos ou acordos, receber, levantar importâncias, passar recibos e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, inclusive em Repartições Públicas, Autarquias e Bancos, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, promover penhoras, arrestar, adjudicar, nomear peritos, concordar com laudos e avaliações ou impugná-los, arrolar testemunhas, oferecer provas para impugnar outras, realizar em nome do beneficiário, o requerimento da gratuidade da justiça, de acordo com o artigo 99, do NCPC/2015, todos em consonância com o artigo 105, do NCPC/2015, dando tudo por bem, firme e valioso e, especialmente para ajuizar ação declaratória de inexistência de débitos.

Pelo que ratifica os poderes supra.

Itu/São Paulo, 17 de novembro de 2023.





Valéria de Fátima Azevedo Rodrigues

VALÉRIA DE FÁTIMA AZEVEDO RODRIGUES

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE CARLOS CLEMENTINO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/01/2024 às 14:02, sob o número 10001252920248260286. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000125-29.2024.8.26.0286 e código IRhjuiva.

PROCURAÇÃO "AD-JUDICIA ET EXTRA"

WANDERLEI DIAS RODRIGUES, brasileiro, casado, motorista, portador do RG nº 36.258.288, inscrito no CPF sob o nº 938.768.589-68, residente na Rua das Camélias, s/n1, Bloco 2, Apartamento 224, CEP: 13.309-5410, Itu/São Paulo, com endereço eletrônico wanderleidas1973@hotmail.com

Pelo presente instrumento de procuração, nomeiam e constituem como seus procuradores o advogado, o Dr. **JOSÉ CARLOS CLEMENTINO**, inscrito na OAB/SP sob o nº 270.629, e-mail: clementino@adv.oabsp.org.br e Dra. **LARISSA F. RODRIGUES**, inscrita na OAB/SP sob o nº 474.179, e-mail: clementinoadvocacia.advlarissa@gmail.com, ambos com escritório na Rua Pedro de Paula Leite, nº 482 - CEP 13300-043, centro, Itu/São Paulo, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com cláusulas "ad judicium et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, inclusive nas Instâncias Superiores, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(a) nas ações contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para requerer, assinar, reconvir, concordar, discordar, receber e renunciar as quantias, ratificar, retificar, receber intimações, confessar, desistir, transigir, renunciar o presente mandato, firmar compromissos ou acordos, receber, levantar importâncias, passar recibos e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, inclusive em Repartições Públicas, Autarquias e Bancos, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, promover penhoras, arrestar, adjudicar, nomear peritos, concordar com laudos e avaliações ou impugná-los, arrolar testemunhas, oferecer provas para impugnar outras, realizar em nome do beneficiário, o requerimento da gratuidade da justiça, de acordo com o artigo 99, do NCPC/2015, todos em consonância com o artigo 105, do NCPC/2015, dando tudo por bem, firme e valioso e, especialmente para ajuizar ação declaratória de inexistência de débitos.

Pelo que ratifica os poderes supra.

Itu/São Paulo, 17 de novembro de 2023.

Rua Pedro de Paula Leite, 482, Centro, Cep: 13300-043 - Fone: (11) 2429-5171 e 991299753 - clementino@adv.oabsp.org.br

Página 1 de 2



 JOSÉ CARLOS
CLEMENTINO
SOCIEDADE DE ADVOCACIA


WANDERLEI DIAS RODRIGUES

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE CARLOS CLEMENTINO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/01/2024 às 14:02, sob o número 10001252920248260286. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000125-29.2024.8.26.0286 e código ADGWXd6.